



Acórdão n.º 9 – 2015/2016

Nº Proc.: 9/PA/2015-2016

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional da 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 3ª

Data: 21 de Novembro de 2015 - Hora: 18:00 – Local: Estádio de Recarei

Clubes:

Visitado: Serviços Sociais da Câmara Municipal de Paredes (SSCMP)

Visitante: Clube Naval Povoense (CNPO)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda no seguinte:

É objecto da presente deliberação o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi aberto o processo acima identificado, o qual, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 45º e 94º do Regulamento Disciplinar, por se encontrarem reunidos os respectivos requisitos, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. Este Conselho analisou os seguintes documentos:

- a. Acta de jogo;
- b. Relatório de arbitragem, subscrito pelos árbitros **Luis Santos e Eurico Silva**, o qual refere no essencial e de relevância disciplinar, o seguinte:
*“A equipa do CNPO não apresentou no banco de jogo o treinador constante na lista de acreditação. O jogador de gorro branco n.º5 foi advertido com cartão amarelo, aos 00’32” do 4.º período por simulação.
Aos 00’13 repetiu o comportamento, sendo mostrado o cartão vermelho ao abrigo da regra 21.13 “Má conduta”.*
- c. Registo biográfico do treinador do CNPO e do jogador n.º 5 do Paredes.

2. Não foi apresentada qualquer defesa ao abrigo do nº 2 do artigo 95º do Regulamento Disciplinar;

3. Nos termos do artigo 25º nº 1 e 3 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2015/2016 a não apresentação de treinador no jogo, sem motivo justificável nos termos regulamentares, faz com que o clube a que pertença esse agente, incorra numa multa no montante que pode ir de €20,00 a 100,00.





4. Nos termos dos já referidos nº 1 e 3 do artigo 25º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático 2015/2016, o clube a que pertença treinador é assim punido com uma pena de multa de 20,00 € a 100,00 €. Face ao exposto, fixamos a multa no mínimo regulamentar de € 20,00.

Acresce que,

5. Nos termos das disposições conjugadas dos nºs. 3 e 5 do artigo 46º do Regulamento Disciplinar, na sua nova redacção aprovada em 21 de Outubro de 2015 e em vigor desde 1 de Novembro de 2015, a amostragem de um cartão vermelho a um jogador, pode implicar para o mesmo a punição automática com a pena de 1 jogo de suspensão, se verificadas as circunstâncias do referido nº 3, ou, ser a situação apreciada pelo Conselho de Disciplina e deliberar a aplicação de uma sanção, ou não, consoante as circunstâncias do caso, ao abrigo do nº 5 do mesmo artigo.
6. O relatório de arbitragem é bem explícito na descrição da conduta do jogador do Paredes, Armando Rodrigues, que esteve na origem da amostragem do cartão vermelho conduta que se subsume na previsão do artigo 51º nº 1 do Regulamento Disciplinar - 1. *O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão*”, punível com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
7. A conduta do jogador do Paredes, Armando Rodrigues, que esteve na origem da amostragem do cartão vermelho, enquadrada pelos árbitros como constituindo violação da regra WP 21.13, insere-se sem margem para dúvidas, na previsão disciplinar da norma dos art.º 47.º, n.º 1 e art.º 51º, nºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar (tendo em conta as alterações provocadas pelo regulamento FINA PÓLO AQUÁTICO RULES 2013-2017), punível com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
8. Tendo em conta que não são descritos quaisquer outros factos ou circunstâncias para além daqueles que levam à subsunção na norma e que devam levar à consideração de ter havido um especial grau de culpa por parte do infractor, consideramos adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de 1 jogo de suspensão ao jogador do Paredes, Armando Rodrigues.

9. Decisão:

Nos termos e com os fundamentos acima expostos, decide este Conselho de Disciplina:

- **Condernar o CNPO na pena de multa de € 20,00.**





- **Condernar o jogador do Paredes, Armando Rodrigues, na pena de 1 (um) jogo de suspensão**

Notifique o clube e agente sancionados.

Elaborado em 25 de Novembro de 2015, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

José Júlio Esteves de Almeida (Presidente)

João Alexandre Rodrigues Flores (Vogal)

Ana Isabel Barreira do Rosário (Vogal)

